



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1621-81.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.265

(17/08/2015)

PROCESSO : Nº 1621-81.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : JOSÉ AMARO DA SILVA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **José Amaro da Silva**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 de agosto de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1621-81.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **José Amaro da Silva**, candidato nas Eleições 2014 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 24/25, como, por exemplo: **a)** omissão de apresentação da 2ª prestação de contas parcial; **b)** ausência de extrato consolidado da conta bancária nº 10.183-4, relativo a todo o período da campanha, incluído o contrato firmado com a instituição financeira e o respectivo termo de encerramento da conta; **c)** ausência de termo de doação/Contratos de Prestação de Serviços advocatícios e contábeis com as respectivas notas de serviço; **d)** ausência de recibos utilizados na campanha; e; **e)** inconsistência entre as contas bancárias declaradas na prestação de contas em exame e a base de dados dos extratos eletrônicos.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou documentos, às fls. 28/38. Considerando que apenas algumas das irregularidades apontadas foram sanadas, permanecendo o prejuízo para a confiabilidade e a consistência das contas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, à fl. 40/41, Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato juntou a manifestação e de fls. 44, desacompanhada de qualquer documento de natureza contábil, a qual foi considerada pela Comissão de Exame das Contas como incapaz de superar irregularidades e divergências iniciais, o que ensejou a emissão do Parecer Após Vistas de fl. 46, mais uma vez pela desaprovação das contas.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 49, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1621-81.2014.6.02.0000, Classe 25

apresentar manifestação nos autos, tendo o mesmo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado para manifestação.

Foi determinada, às fls. 58/59, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Às fls. 62/63, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1621-81.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fls. 24/25, o interessado, devidamente intimado, forneceu esclarecimentos e documentos respectivos, visando sanar as pendências inicialmente verificadas na prestação de contas.

Por ocasião da diligência, entretanto, o Prestador das Contas não sanou completamente as irregularidades indicadas, tendo deixado de: **a)** justificar a ausência da 2ª prestação de contas; **b)** comprovar a prestação de serviços contábeis; e, **c)** apresentar os recibos eleitorais referentes às doações recebidas.

Afirmou a Comissão que como o candidato entregou à Justiça Eleitoral uma mídia vazia, quando supostamente conteria arquivo com a 2ª prestação de contas parcial, teria restado inviabilizada qualquer análise das contas, o que caracterizaria grave inconsistência apta a repercutir na sua regularidade.

Ocorre que o fato de a mencionada mídia ter sido entregue vazia, na pior das hipóteses, pode ser equiparada à ausência de apresentação da prestação de contas parcial e mesmo essa ausência, conforme entendimento desta Corte Eleitoral, não inviabilizaria a análise da prestação de contas final, sendo capaz de ensejar apenas ressalvas à sua aprovação.

Com relação à ausência dos recibos relativos às doações recebidas, o candidato demonstrou que foram provenientes do candidato Mário Agra Júnior, razão pela qual não restou comprometida a confiabilidade das contas.

Dito isso, a ausência da 2ª prestação de contas, bem como dos recibos eleitorais, não inviabilizou a análise das contas, visto que, os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes a demonstrar a higidez da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1621-81.2014.6.02.0000, Classe 25

Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato **José Amaro da Silva**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1621-81.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1621-81.2014.6.02.0000 Prot. 14.541/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/08/2015 (SESSÃO Nº 61/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Amaro da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.265, de 17/8/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11265 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 19/08/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS